

CONSULTA PÚBLICA N° 15/2020

QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 15/2020**  
**QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

Remetente: CNSEG, CFC, IBRACON, Sr. Francisco Paulo Caldeira e Sr. Djavan de Alcântara Lima.

MINUTA	TEXTO FINAL	PROPOSTAS E ANÁLISES DA CP Nº 15/2020
CIRCULAR SUSEP N.º ____, DE ____.	CIRCULAR SUSEP N.º ____, DE ____.	
Altera a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015.	Altera a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015.	N/A
<b>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP</b> , no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.605105/2020-17,	<b>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP</b> , no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.605105/2020-17,	N/A
<b>RESOLVE:</b>	<b>RESOLVE:</b>	N/A

<p>Art. 1º Incluir a Seção III - Do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras e os arts. 242-A e 242-B no Capítulo III do Título III da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º Incluir a Seção III - Do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras e os arts. 242-A, 242-B e 242-C no Capítulo III do Título III da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, com a seguinte redação:</p>	
<p><b>" Seção III</b> <b>Do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras</b> Art. 242-A. O Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras deverá conter:</p>	<p><b>" Seção III</b> <b>Do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras</b> Art. 242-A. O Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras deverá conter:</p>	<p><b>IBRACON, CFC, CNSEG e Sr. Francisco Caldeira</b> <b>Sugestão</b> Art. 242-A. O Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras deverá conter a comunicação dos principais assuntos de auditoria.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os respondentes alegam, pelos motivos expostos nos documentos enviados, que as informações contidas nos incisos I e II da minuta proposta devem constar de documento enviado pelo auditor diretamente à Susep e não no relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras e sugerem que a informação contida no inciso III proposto conste do caput.</p> <p><b>Resposta da COREC:</b> Sugestão não aceita. Dispositivo mantido. Vide respostas da Corec para os incisos a seguir.</p>
<p>I - descrição detalhada da materialidade utilizada nos trabalhos;</p>	<p>I - descrição detalhada da materialidade utilizada nos trabalhos;</p>	<p><b>IBRACON, CFC, CNSEG, Sr. Francisco Caldeira e Sr. Djavan Lima</b></p> <p><b>Sugestão:</b> Exclusão do dispositivo</p> <p><b>Justificativa:</b> Todos os respondentes sugerem, pelos motivos expostos nos documentos enviados, que esta informação deve constar de documento enviado pelo auditor diretamente à Susep e não no relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras.</p> <p><b>Resposta da COREC:</b> Há exigência expressa deste item no item 38 da NBCTA 700, logo entendemos que a divulgação já é obrigatória</p>

		e o dispositivo proposta reforça tal requisito. Sugestão não aceita. Dispositivo mantido.
II - os valores dos limites de materialidade, inclusive os considerados para fins de aplicação dos testes de auditoria e de modificação de opinião; e		<p>IBRACON, CFC, CNSEG, Sr. Francisco Caldeira e Sr. Djavan Lima</p> <p>Sugestão: Exclusão do dispositivo</p> <p>Justificativa: Todos os respondentes sugerem, pelos motivos expostos nos documentos enviados, que esta informação deve constar de documento enviado pelo auditor diretamente à Susep e não no relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras.</p> <p>Resposta da COREC: Excluimos o inciso e incluímos o Art. 242-C para exigir o envio, pelo auditor, de relatório contendo a reprodução (cópia fiel) da documentação de auditoria utilizada para evidenciar a determinação da materialidade aplicável às demonstrações financeiras anuais individuais. Sugestão aceita.</p>
III - comunicação dos principais assuntos de auditoria.	II - comunicação dos principais assuntos de auditoria, somente para as supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 ou S2.	<p><b>IBRACON, CFC e CNSEG</b></p> <p>Os respondentes são favoráveis à proposta e a CNSEG sugere que a comunicações dos PAA's seja considerada na visão do conglomerado, e não individualmente, exceto se não houver conglomerado, conforme definição contida na minuta de resolução que trata de segmentação.</p> <p><b>Resposta da COREC:</b> Dada a alegação de incremento de custos e, levando em consideração os benefícios das comunicações dos PAA's, propomos que, de modo inicial, o dispositivo seja aplicado apenas para as supervisionadas com maior capacidade econômica, o que é o caso das classificadas nos segmentos S1 e S2. Sugerimos que, após os primeiros anos de implementação do dispositivo, seja verificado o custo incorrido com a publicação adicional para avaliação desta autarquia em estender a aplicação do dispositivo para as supervisionadas classificadas como S3. Sugestão aceita</p>

		<p>parcialmente. Dispositivo mantido com alterações. Sugestão aceita parcialmente. Dispositivo mantido com alterações.</p> <p><b>Francisco Paulo Caldeira</b> O respondente afirma que a comunicação dos PAA's já é realizada por ocasião das normas do CFC vigentes.</p> <p><b>Resposta da COREC:</b> Conforme argumentação contida no processo, os PAA's somente são obrigatórios para empresas listadas e para outros mercados quando houver regulamentação específica. A proposta normativa é justamente para tornar obrigatória a comunicações dos PAA's para o mercado supervisionado pela Susep.</p>
<p>Art. 242-B. O auditor contábil independente deve respeitar as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para determinar a materialidade no planejamento e na execução da auditoria das demonstrações financeiras, bem como considerar:</p>	<p>Art. 242-B. O auditor contábil independente deverá considerar a suficiência de Patrimônio Líquido Ajustado – PLA em relação ao Capital Mínimo Requerido – CMR para determinar a materialidade no planejamento e na execução da auditoria das demonstrações financeiras.</p>	<p><b>Ibracon e CFC</b> <b>Sugestão:</b> Excluir o dispositivo. <b>Justificativa</b> Alega que as demonstrações financeiras são elaboradas para propósitos gerais e não específicos, que o dispositivo proposto poderia aumentar custo e que há dificuldade de entendimento e da aplicação prática do mesmo. <b>Resposta da COREC:</b> Já é esperado que o auditor, durante o uso de seu julgamento profissional, considere a suficiência de capital dentre os diversos aspectos quantitativos e qualitativos para a determinação da materialidade, sendo a suficiência de capital um desses fatores e não o único. Logo, não prospera a afirmação de elevação de custos por ocasião do dispositivo proposto. Quanto à dificuldade de entendimento, podemos propor alteração no manual de contabilidade para atender a demanda de esclarecimentos adicionais sobre o tema.</p> <p><b>CNSEG</b> <b>Sugestão:</b> Art. 242-B. O auditor contábil independente deve respeitar as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para determinar a materialidade</p>

		<p>no planejamento e na execução da auditoria das demonstrações financeiras.</p> <p><b>Justificativa</b> A respondente alega que a suficiência de capital não é o referencial mais adequado para determinação da materialidade.</p> <p><b>Resposta da COREC</b> Os auditores levam em consideração diversos aspectos qualitativos e quantitativos para determinação da materialidade. A proposta normativa não indica que o item deve ser o único considerado, mas um dos aspectos que deverão ser analisados pelo auditor, no exercício de seu julgamento profissional, para determinação da materialidade. Deste modo, ajustamos o caput do artigo proposto para que o auditor considere a suficiência de capital na determinação da materialidade, sem obrigar que este seja, necessariamente, um dos referenciais e um balizador dos percentuais. Sugestão aceita parcialmente.</p> <p><b>Francisco Caldeira</b> A sugestão de consideração dos itens I e II adiante, apesar de já serem seguidas, são interessantes. Isso é básico pelas Normas TAs do CFC.</p> <p><b>Resposta da COREC:</b> O respondente confirma as respostas anteriores da COREC de que a suficiência de capital já consta como um dos itens considerado pelo auditor, no exercício de seu julgamento profissional, para determinação da materialidade.</p>
<p>I - a suficiência de capital da supervisionada como um dos seus referenciais; e</p>		<p>Dispositivo excluído conforme argumentação feita para o art. 242-B</p>
<p>II - o nível de suficiência de capital para determinar as porcentagens a serem aplicadas aos referenciais selecionados, sendo que esses devem guardar relação positiva entre si no sentido de quanto menor o nível de suficiência de capital, menor deve ser a porcentagem aplicada aos referenciais. " (NR)</p>		<p>Dispositivo excluído conforme argumentação feita para o art. 242-B</p>

Art. 242-C O auditor contábil independente deverá elaborar relatório, segregado por auditada, que reproduza a documentação de auditoria utilizada para evidenciar a determinação da materialidade aplicável às demonstrações financeiras individuais.

§ 1º o documento de que trata o caput deverá conter os valores dos limites de materialidade, inclusive os considerados para fins de aplicação dos testes de auditoria e de modificação de opinião.

§ 2º o documento de que trata o caput deverá ser encaminhado à Susep pelo auditor contábil independente até 30 de setembro do mesmo exercício e até 31 de março do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente. " (NR)

Artigo incluído por ocasião da exclusão do inciso II do artigo 242-A proposto na minuta submetida à consulta pública.

A exigência proposta encontra respaldo normativo no art. 111 do DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, o qual permite a Susep estabelecer normas sobre relatórios e pareceres dos auditores contábeis independente. Se apurada a existência de irregularidade cometida pelo auditor contábil independente serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 do mesmo Decreto-Lei. O caput do referido art. 108 remete à regulação específica ("na forma definida pelo órgão regulador de seguros"), a qual é configurada pela Resolução CNSP nº 243/2011. O art. 71 da citada resolução prevê a sanção aplicável caso o auditor contábil descumpra as normas legais ou de regulação que disciplinam a atividade de auditoria independente. Deste modo, costura-se a rede normativa que atribui competência à Susep para estabelecer a exigência contida no dispositivo proposto, bem como aplicar sanção caso verifique descumprimento por parte dos auditores independentes.

O relatório exigido não se trata de um PPA, mas sim da reprodução – cópia fiel – do papel de trabalho (ou documentação de auditoria) utilizado pelo auditor para determinação da materialidade.

Conforme reunião realizada em 28/08/2020 entre CGREP, COREC, IBRACON e CFC e documentos enviados pelas referidas entidades (IBRACON - 0783509 e CFC-0782650), estas comprometeram-se em criar regulação específica para disciplinar o formato e o conteúdo do relatório que passará a ser exigido. Caso as empresas de auditoria não cumpram a regulação que será criada, também sofrerão as sanções previstas em regulação específicas destes órgãos. Cabe realçar que os documentos enviados manifestam o apoio das entidades à divulgação dos PAA's e à divulgação da

		materialidade de modo restrito ao supervisor por meio do envio direto do auditor à Susep, em linha com a nova redação dos dispositivos propostos.
Art 2º Esta Circular entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.	Art. 2º As determinações incluídas pelo art. 1º desta Circular produzirão efeitos a partir das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2021.	<b>IBRACON, CFC, CNSEG e Sr. Francisco Caldeira</b> Os respondentes sugerem que haja maior esclarecimento quanto a data base das demonstrações financeiras que as novas regras serão aplicáveis. <b>Resposta da COREC</b> Artigo 2º incluído para esclarecer que a aplicabilidade das novas regras impostas será somente a partir das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021
	Art 3º Esta Circular entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.	<b>IBRACON, CFC, CNSEG e Sr. Francisco Caldeira</b> Os respondentes sugerem que haja maior esclarecimento quanto a data base das demonstrações financeiras que as novas regras serão aplicáveis. <b>Resposta da COREC</b> Artigo 2º incluído para esclarecer que a aplicabilidade das novas regras impostas será somente a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2021.